

# **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999**

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99 ,  
2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00)**

Revoga os arts. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, §4º, 72, 73 e 74 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

**Autor:** Deputado Wagner Salustiano  
**Relator:** Deputado Gilmar Machado

### **I – RELATÓRIO**

Com o projeto de Lei nº 1.037, de 1999, propõe-se extirpar da Lei do Desporto (Lei Pelé) os artigos de algum modo referidos à autorização para a exploração do jogo de bingo permanente. A proposta é que o bingo seja permitido apenas para fins beneficentes, em favor de entidades consideradas filantrópicas, nos termos da legislação específica.

Já o Projeto de Lei nº 1.266, de 1999, sugere destinar “à Secretaria, Autarquia e Fundações de Esporte do respectivo Município ou Distrito Federal” 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta auferida com a exploração do jogo de bingo permanente.

O Projeto de Lei nº 2.124, de 1999, é mais radical que o PL nº 1.037/99, pois proíbe não só a prática de qualquer tipo de bingo, seja qual for a finalidade. Proíbe, ainda, a instalação de qualquer tipo de máquina de jogo de azar em todo o território nacional.

Pelo Projeto de Lei nº 2.195, de 1999, caso a entidade desportiva entregar à empresa comercial a administração do bingo, será desta administradora a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações com terceiros, inclusive as de natureza fiscal e parafiscal.

Propõe o Projeto de Lei nº 2.299, de 2000, pena e multa para quem mantiver ou administrar sala de bingo deixando de exibir, interna e externamente, em locais visíveis, o nome da entidade desportiva credenciada.

O Projeto de Lei nº 3.539, de 2000, finalmente, pretende obrigar as casas de bingo a divulgar, mediante distribuição de folhetos, os valores arrecadados e transferidos à entidade desportiva credenciada.

Cabe à Comissão de Educação, Cultura e Desporto apreciar o mérito das proposições em epígrafe, em caráter não conclusivo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Dos seis projetos de lei ora submetidos à análise deste colegiado, dois têm por objetivo declarado a extinção formal do bingo, extinção essa que, aliás, por força da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, está prevista para 31 de dezembro do corrente ano. Os outros quatro visam ao aperfeiçoamento da legislação em vigor.

A proposta de obtenção de recursos para o desporto mediante transferência de parte da renda obtida em concursos de prognósticos remonta à Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que possibilitava a criação de certames e atribuía aos Estados a competência para fiscalizar tais atividades.

Mais tarde, a Lei nº 9.615/98 (denominada Lei Pelé), revogadora da legislação anterior (Lei Zico), que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", de maneira bastante incisiva, colocou os bingos em plena legalidade, pois seu art. 59, permitiu os jogos de bingo em todo o território nacional.

No período de junho de 1999 a julho de 2000, denúncias quanto a práticas clientelistas e de favorecimentos no âmbito do Ministério do Esporte e Turismo e do INDESP, culminaram com a saída do então ministro e com a extinção da autarquia, que teve suas atribuições transferidas para a nova Secretaria Nacional de Esporte à exceção das que se referiam ao bingo, que foram para a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (de autoria do Sen Maguito Vilela), em seu artigo 2º, determina a revogação dos artigos que legalizam o bingo, a partir de 31 de dezembro de 2001.

Em que pese estes problemas e outras tantas críticas quanto aos benefícios advindos do jogo de bingo e das vantagens de sua continuidade, a Audiência Pública realizada por esta Comissão, no dia 7 de agosto próximo passado, convenceu-nos de que a extinção do bingo traria enormes prejuízos, não só para o desporto como para os quase

cem mil trabalhadores dos estabelecimentos que exploram essa atividade.

O próprio autor do PL nº 1.037/99, Dep. Wagner Salustiano, já aceita que sua proposição seja alterada, desde que o substitutivo apresente dispositivos que: inibam práticas indevidas e ilegais nas salas destinadas ao bingo, sujeitem a exploração do jogo à efetiva fiscalização e determinem regras claras quanto à especificação do jogo e aos valores dos prêmios.

Finalmente, voltando ao histórico do tema, a matéria foi outra vez normatizada mediante a inclusão, no final do ano passado, de um dispositivo (art.26) na Medida Provisória que trata da "organização da Presidência da República e seus ministérios" (em sua enésima reedição), que caracterizou os jogos de bingo como "serviço público" de competência da União, regulamentado, em ato contínuo, pelo Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que confere, exclusivamente, à Caixa Econômica Federal a execução direta ou indireta do "serviço público" do jogo de bingo.

Desde logo, é importante frisar que esta manobra legal levada a termo pelo governo não tem por objetivo a extinção do bingo, mas tão somente o propósito de conceder à Caixa Econômica Federal o monopólio de mais essa modalidade de concurso de prognósticos.

De fato, estamos diante de diversas impropriedades legais e outras tantas inconstitucionalidades, tais como:

1º ausência do pressuposto constitucional para a inclusão do dispositivo na medida provisória (CF, art.62), pois a normatização do bingo não pode ser considerada, em qualquer hipótese, matéria "relevante e urgente".

2º trespasse dos limites semânticos, constitucionais, do conceito de serviço público e na instituição de novo serviço público, por qualquer ângulo de razoabilidade que se olhe, pois o texto constitucional torna excepcionalíssima a intervenção do Estado na economia, restringindo essas intervenções às hipóteses explicitamente ressalvadas ou "quando necessárias aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo".(CF, arts. 170, 173 e 175);

3º instituição indevida de monopólio estatal (CF, art. 177) quando determina para a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, a exclusividade da exploração do bingo.

4º inexistência de qualquer título jurídico para o recebimento pela União e pela Caixa Econômica

Federal de remunerações, consistentes em percentuais de participação no faturamento de agente privado (FF, art.5º, II e art.145).

Elencados alguns dos tropeços jurídicos da legislação em vigor, passamos ao objetivo do presente substitutivo, para o qual partimos de 13 pontos básicos.

1 – Revogar o art. 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito), que prevê a revogação, a partir de 31/12/01, dos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), extinguindo, por conseguinte, a legalidade do jogo de bingo e ameaçando cerca de 100 mil empregos diretos e 200 mil outros empregos indiretos em todo o País, num universo de meio milhão de familiares e dependentes.

2 – Revogar o Decreto nº 3.659/2000, que “regulamenta a autorização e a fiscalização de jogos de bingo (pela Caixa) e dá outras providências”, passando toda a regulamentação para a letra da lei, hierarquicamente superior ao decreto e com menor vulnerabilidade, vez que só pode ser alterada por processo legislativo (ou medida provisória).

3 – Dar nova redação aos arts. 59 a 81 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), reaproveitando o espaço do capítulo IX (“DO BINGO”) já existente, devolvendo a matéria ao diploma legal que, originalmente, a estabeleceu.

4 – Descentralizar a competência para autorizar e fiscalizar os jogos de bingo (hoje limitada à União), estendendo-a aos Estados e Distrito Federal, bem como definir, territorialmente, os limites de atuação das esferas de governo, de modo a evitar conflitos de competência, extinguindo com o indevido monopólio estatal da União, por intermédio da CEF.

5 – Definir o jogo de bingo em suas modalidades eventual e permanente e, nesta última, considerar a versão do jogo por meio “terminais individuais eletrônicos”, determinando regras para seu funcionamento, vez que, de fato, os chamados “vídeo bingos” funcionam hoje, livremente, embora ao arrepio da lei, oportunizando a corrupção dos agentes públicos que deveriam impedir seu funcionamento.

6 – Redefinir a repartição das receitas de modo a garantir percentual para programas de assistência social, além do já destinado ao desporto, bem como estabelecer os critérios mínimos da premiação.

7 – Definir a parcela tributável do jogo de bingo, considerando-se o conceito de “giro de apostas” inerente ao jogo de bingo (sem o que a sonegação continuará ocorrendo), utilizando critério semelhante ao já adotado pela Receita Federal para as apostas do turfe.

8 – Estabelecer as diretrizes da fiscalização (criando, inclusive, a Taxa de Fiscalização que dotará a União,

os Estados e o Distrito Federal de recursos para realizá-la efetivamente) e definir sanções administrativas e penais a serem regulamentadas e executadas, pela União, pelos Estados e Distrito Federal.

9 - Definir as condições mínimas para funcionamento das casas de bingo permanente (de modo a evitar a proliferação descabida desses estabelecimentos), restringindo o acesso às salas de bingo a pessoas maiores de 18 anos.

10 - Restringir a instalação de "terminais individuais eletrônicos de bingo" às salas de bingo (proibindo sua instalação em bares, lanchonetes, shoppings, bancas de revistas, etc.), vedando o funcionamento de casas de bingos permanentes que utilizem tão somente essa versão do jogo.

11 - Determinar que o dispositivo da recém sancionada Lei nº 10.264/2001 (que "dá nova redação ao art. 56 da Lei Pelé"), que destina aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros 2% da arrecadação das loterias e/ou concursos de prognósticos, não se aplica ao jogos do bingo (que já destinam 7% da arrecadação às entidades desportivas), mas tão somente às loterias e concursos de prognósticos federais.

12 - Determinar regras que visem a dar mais publicidade (no sentido de tornar público) à vinculação da entidade esportiva com o jogo do bingo (nome e/ou logomarca da entidade nas cartelas e nos estabelecimentos de bingo permanente) e ao repasse dos recursos (quantitativo e periodicidade) destinados às entidades desportivas e aos programas de assistência social.

13 -Incluir todas as modalidades esportivas no dispositivo que trata das entidades representativas que podem requerer autorização para o jogo de bingo, acabando com a injustiça imposta pela legislação atual, que restringe esse benefício apenas às entidades filiadas ao sistema do desporto olímpico.

Considerando essas diretrizes elaboramos um substitutivo que tem por objetivo regularizar, definitivamente, a situação das casas de bingo, mediante a fixação de regras simples, claras e factíveis, pondo fim às distorções dessa atividade, indevidamente marginalizada, graças a discursos hipócritas e eminentemente demagógicos.

Os Bingos constituem um segmento econômico que se encontra no legítimo exercício da liberdade de iniciativa econômica, ainda que mediante autorização e fiscalização do poder público.

Respondem por cerca de 100 mil empregos diretos (com carteira assinada) e 200 mil indiretos (terceirizados) , com média salarial entre quatro e cinco

salários mínimos. Além dos salários que pagam, são fomentadoras do comércio e da indústria, pois ocupam espaços em imóveis urbanos, compram bens e serviços para instalação e manutenção, pagam tributos federais, estaduais e municipais, contribuem para a Previdência Social, FGTS, IPTU, PIS/Cofins, fornecem vale-transporte, vale-refeição e alguns até seguro-saúde a seus empregados.

A inovação principal constante da presente proposição é o reconhecimento de que devem receber tratamento tributário diferenciado e separado o operador de bingos e o participante do jogo de bingo.

Pela natureza de atividade de lazer do bingo, os frequentadores dessas casas passam várias horas se divertindo, apostando e reapostando, inclusive aquilo que ganham. Por ser um jogo continuado, ele cria um valor virtual (giro de apostas), dezenas de vezes maior que o dinheiro efetivo em circulação na sala de apostas.

Exemplificando:

Numa jornada de bingo da qual participassem 100 pessoas e cada uma delas fosse portadora de R\$100,00 (cem reais), o capital real, ao final do dia, seria de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando um bingo que realiza 150 (cento e cinquenta) partidas por dia, com uma média de R\$800,00 (oitocentos reais) por rodada, o giro ao final do dia seria de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), um valor virtual 12 (doze) vezes maior do que a efetiva quantia de dinheiro existente na sala de apostas.

Ao basear a taxaço dos bingos sobre o giro de aposta, a atual legislação cria uma situação surrealista, onde o valor a ser pago pelos impostos é maior do que o valor efetivamente arrecadado no dia, pois o bingo recolheria para o governo federal R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), correspondentes a 11,5% sobre o valor virtual de R\$120.000,00, quando o capital que esteve fisicamente no ambiente do bingo não teria passado de R\$10.000,00.

A legislação vigente também confunde o lucro do ganhador do jogo de bingo com o montante que faz o giro dessa atividade. Com efeito, ninguém ignora que, para ganhar, o participante do jogo de bingo precisa dispor de dinheiro para a compra de cartelas de modo que ao fim de um dia de frequência, por exemplo, a premiação recebida em uma partida não é suficiente para cobrir o desembolso havido com a compra de cartela. Não obstante isso, impõem-se a este participante o ônus de contribuir, mesmo perdendo, para o imposto de renda.

Para evitar essa distorção, a presente

proposição fixa um percentual como lucro presumido e, sobre este montante, estabelece a incidência do imposto de renda. Fixou-se o percentual de dez por cento do montante arrecadado em cada rodada de bingo que, além de tornar atrativa a atividade tanto para o investidor quanto para o participante do jogo de bingo, mantém equivalência com o percentual destinado ao acumulado e ao extra-bingo e, de resto, facilita a fiscalização da autoridade fazendária.

Outra inovação da proposição diz respeito à regulamentação dos "terminais individuais eletrônicos de bingo", "máquinas de vídeobingo" ou "loterias de resolução instantânea" como são chamadas em muitos países.

Apesar de internacionalmente bingo e vídeobingo serem conceitos que evoluíram em conjunto, no Brasil, hoje, esses terminais eletrônicos funcionam amparados por medidas judiciais.

Em consequência, eles estão paulatinamente migrando, de forma clandestina, para locais inadequados, como bares, lanchonetes, bancas de revistas, shoppings e fliperamas.

Por que locais inadequados? Porque além de dificultarem o controle do acesso das pessoas aos "terminais eletrônicos" (menores de idade, por exemplo), fica difícil o controle do faturamento dessas máquinas para a devida tributação. Além disso, a aferição desses terminais fica prejudicada, para garantir que o usuário não seja lesado por um equipamento "viciado", que não dá nenhuma chance ao apostador, perdendo, conseqüentemente, sua função básica, que é a de lazer.

Disciplinando seu uso, controle e fiscalização, além de ser mantida a coerência com os países onde existe bingo (ex.: Itália, França, Espanha e Inglaterra), a contraparte eletrônica das casas de bingo proporcionará à atividade um equilíbrio econômico e fiscal, que do contrário ficaria comprometido.

Na presente proposta, a versão eletrônica do jogo de bingo tem os mesmos compromissos que o bingo convencional, ou seja, a transferência de recursos para a finalidade que autoriza o bingo (entidades do desporto e para programas de assistência social) e o compromisso de arrecadação de imposto de renda pelos ganhadores.

Nunca é demais lembrar que o bingo é uma atividade que tem um custo de operação muito elevado, emprega grande quantidade de mão-de-obra especializada e precisa ter um equilíbrio, que estaria rompido sem a utilização dos terminais eletrônicos.

Resta-nos, ainda, abordar mais um mito em

relação aos bingos, qual seja, a vinculação das casas de bingo com "máfias" e "narcotráfico". A desinformação dos "órgãos competentes" sobre os dados econômicos que essa atividade exerce não pode ser entendida, ou interpretada, como ausência de pagamento de tributos por parte das administradoras de bingo. Dados atualizados, fornecidos pela Associação Brasileira de Bingos - Abrabin e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Casas de Bingo e Lotéricas do Estado de São Paulo, a distância entre os números veiculados pela imprensa e a realidade.

Notícia divulgada pela imprensa, há algum tempo, sobre a suspeita de que "um dono" de uma casa de bingo em São Paulo, associado a uma outra pessoa em uma casa que operava máquinas eletrônicas, estaria sob suspeita de envolvimento com drogas, porque seu sócio seria amigo de um italiano "mafioso" preso na Itália com cocaína, foi o suficiente para se criar, artificialmente, a impressão de que todos os bingos estariam envolvidos com narcotráfico e máfias, o que é inexato, além de injusto.

A generalização que se faz contra todas as casas de bingo, por culpa de episódios isolados, é absolutamente condenável.

Se um deputado federal foi há pouco cassado por envolvimento com narcotráfico, não se pode culpar a Câmara dos Deputados por isso. Se há policiais corruptos, as Polícias Federal, Militar e Civil, como instituições, estão acima de suspeita e merecem respeito. Se um juiz desviou dinheiro da construção da sede de um Tribunal do Trabalho, a Justiça Trabalhista não pode, de modo algum, ser considerada ré. Se um senador foi cassado por também estar envolvido neste escândalo, o Senado Federal não tem, rigorosamente, nenhuma culpa disso. E assim por diante.

Além de injustiças, a generalização provoca reações de tremenda irracionalidade, como a que ocorre sob a forma de fechamentos indiscriminados de casas de bingo. É o mesmo que fechar as instituições antes citadas pelos lamentáveis fatos ali ocorridos recentemente.

Por outro lado, noticiou-se, há algum tempo, a ocorrência de irregularidades nos órgãos do governo federal encarregados de credenciar, autorizar e fiscalizar os bingos. Ora, se as irregularidades ocorreram no âmbito do governo, o que as casas de bingo têm com isso? Se houve extorsão de autoridades do governo federal contra casas de bingos para que estas pagassem propinas, as casas de bingo são vítimas dessa extorsão. Deve-se então acusar as vítimas?

Muitos se posicionam contra o jogo e reclamam medidas contra a "jogatina", mas o bingo não é propriamente um jogo, é rateio, assim como são rateios as sete

loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Os que confundem jogo com rateio também querem o fechamento das loterias da Caixa?

A grande maioria dos frequentadores das casas de bingo são principalmente pessoas da terceira idade - aposentados, donas de casa, deficientes físicos e outros - que ocupam parte de seu tempo disponível com um lazer sadio e seguro.

Para as entidades desportivas os recursos são de extrema importância, principalmente para as de pequeno porte que não recebem patrocínio estatal ou comercial.

A Loteria do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu presidente, Dr. Waldomiro Diniz, demonstrou o funcionamento dos bingos do Rio de Janeiro (subordinados ao Estado, por força de Liminar) e como vêm contribuindo de forma decisiva para as obras sociais, com total transparência. Segundo o presidente da Loterj, não faz sentido mandar dinheiro para Brasília e então esperar o repasse para os Estados, pois sob a tutela do Estado seria possível um melhor gerenciamento dos recursos provenientes da atividade.

Pelo exposto, esperamos uma atitude serena e de reflexão por parte dos ilustres membros desta Comissão, e posteriormente dos Plenários da Câmara e do Senado, bem como da imprensa, da opinião pública e do Governo, no sentido de não permitir que se cometa tamanho atentado contra milhares de trabalhadores e suas famílias que seria a extinção da legalidade do bingo, prevista no art. 2º da Lei nº 9981, de 2000 (Lei Maguito), sob a égide da grotesca generalização de comportamentos indevidos, pontuais e isolados.

Isso seria a vitória da irracionalidade, a punição dos justos por alguns poucos pecadores, enfim, uma generalização totalmente inaceitável e injusta, principalmente contra os trabalhadores.

Em conclusão, somos pela aprovação do PL nº 1.037/99 e dos PLs nºs 1.266/99, 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL nº 2.124/99, apensado. É o voto.

Sala das Comissões, de setembro de 2001.

Deputado Gilmar Machado  
Relator

## **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 1999**

**(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.266/99, 2.124/99 , 2.195/99, 2.299/00 e 3.539/00)**

*Altera dispositivos da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998 e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O Capítulo IX – DO BINGO – da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO IX**

#### **DO BINGO**

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto e de programas de assistência social, nos termos desta Lei.(NR)

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam aos bingos realizados com finalidade beneficente em favor de entidades confessionais ou filantrópicas oficialmente reconhecidas, que serão autorizados, regulamentados e fiscalizados pelos Estados-membros e Distrito Federal, no âmbito de suas jurisdições.(AC)

Art. 60. A exploração dos jogos de bingo

será submetida aos princípios gerais da atividade econômica, podendo ser realizada pela União, através da Caixa Econômica Federal, pelos Estados-membros e Distrito Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, ou pelas entidades de administração ou prática desportiva mediante autorização.(NR)

Parágrafo único. A exploração de jogos de bingos diretamente pela União, Estados-membros e Distrito Federal será feita:(AC)

I – pela União, quanto aos bingos realizados em âmbito nacional;(AC)

II – pelos Estados-membros e Distrito Federal, quanto aos bingos realizados em suas respectivas circunscrições territoriais.(AC)

Art. 61. Jogo de bingo é aquele em que se sorteiam números aleatoriamente, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, podendo ser realizado nas modalidades de jogo de bingo permanente e jogo de bingo eventual.(NR)

Parágrafo único. Nos bingos, permanente ou eventual, somente serão utilizadas cartelas impressas com numeração seqüencial, seriadas, com valor de face expresso, previamente homologadas pelo órgão fiscalizador.(AC)

Art. 62. Bingo permanente é aquele que, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, é realizado em salas próprias com capacidade para receber participantes sentados para o jogo convencional, em número nunca inferior a duzentos e cinquenta, com utilização de processo de extração

isento de contato humano, que assegure a integral lisura dos resultados inclusive com apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som.(NR)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, inclui-se na definição de bingo permanente, o bingo eletrônico.(NR)

§ 2º Bingo eletrônico consiste na utilização de terminal individual eletrônico munido de vídeo, cilindros ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, contendo gerador de números aleatórios, símbolos ou figuras, acionado diretamente pelo jogador, mediante aposta em dinheiro ou seu equivalente, proporcionando prêmios em dinheiro.(NR)

§ 3º Os terminais individuais eletrônicos referidos no parágrafo anterior deverão ser programados de forma a garantir aos participantes retorno aleatório do valor apostado, inclusive sob a forma de acumulado, em percentual nunca inferior a oitenta por cento, considerado um ciclo de, no máximo, um milhão e duzentas mil rodadas.(AC)

§ 4º É vedado o funcionamento de bingo permanente baseado apenas na versão eletrônica, devendo as entidades desportivas ou as empresas contratadas para a sua administração observar que o número de terminais individuais eletrônicos não pode, em qualquer situação, exceder o total de dois terços das cadeiras destinadas ao bingo permanente convencional e não eletrônico.(AC)

§ 5º A alocação de assentos para terminais individuais eletrônicos não poderá implicar diminuição do limite mínimo previsto no *caput*.(AC)

§ 6º Os bingos permanentes devem funcionar em local determinado e endereço certo, vedada a venda de cartelas e a alocação de terminais individuais de bingo eletrônico fora dos recintos destinados às salas de bingo.(AC)

§ 7º Os locais utilizados para funcionamento de bingo permanente destinam-se a esta atividade, permitida unicamente a existência de serviço de bar e restaurante e as atividades de entretenimento relacionadas a apresentações artísticas de cunho musical ou humorístico.(AC)

Art. 63. Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas específicas, realiza sorteios periódicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, oferecendo prêmios exclusivamente em bens e serviços.(NR)

§ 1º A periodicidade dos sorteios relativos ao bingo eventual não poderá ser inferior a uma semana.(AC)

§ 2º As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional ou exclusivamente dentro de um único Estado, consoante o âmbito espacial de sua respectiva autorização, devendo ser previamente definido o local de entrega dos prêmios sem qualquer ônus para o ganhador.(AC)

Art. 64. Nos bingos permanentes convencionais deverá ser garantido que, pelo menos, setenta por cento do montante arrecadado sejam devolvidos aos participantes na forma de premiação.(NR)

§ 1º O montante destinado à premiação será distribuído da seguinte forma:(AC)

I – bingo e linha: noventa por cento;(AC)

II – acumulado, extra bingo e reserva: dez por cento.(AC)

§ 2º Nos bingos eventuais, a premiação, incluídos os tributos correspondentes, e as despesas com divulgação, publicidade, colocação e distribuição poderão absorver até setenta por cento do montante arrecadado com a venda das cartelas, admitindo-se para as despesas com operação e administração o limite máximo de treze por cento da mesma receita.(AC)

Art. 65. Para os fins desta Lei, autorização é o ato administrativo vinculado que faculta à exploração por entidade de administração ou prática desportiva, direta ou indireta mediante contratação de empresa idônea, dos jogos de bingo, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas previstas nesta Lei.(NR)

Parágrafo único. Atendidas as condições fixadas nesta Lei e em seus respectivos regulamentos não poderá ser negada a expedição da autorização.(NR)

Art.66. (VETADO)

Art. 66-A. As autorizações para a exploração de jogos de bingo por entidades de administração ou prática desportiva serão concedidas.(AC)

I – pela União, através da Caixa Econômica Federal, para as entidades que promovam o jogo em mais de uma unidade da federação; ou(AC)

II – pelos Estados-membros e Distrito

Federal, através de seus sistemas lotéricos ou similares, para as entidades que promovam o jogo exclusivamente no âmbito territorial de cada unidade da federação isoladamente considerada.(AC)

Art. 67. (VETADO)

Art. 67-A. Os órgãos competentes da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal editarão a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei, em especial normas sobre a programação, certificação e a padronização dos terminais individuais eletrônicos e equipamentos utilizados para a realização das modalidades de bingo previstas nesta Lei.(AC)

§ 1º As normas referidas no *caput* devem se basear em especificações técnicas internacionalmente aceitas como seguras e confiáveis.(AC)

§ 2º A avaliação de conformidade com as regras referidas no *caput* deverá ser promovida por órgão ou profissional especializado reconhecido por instituição universitária de destacada capacidade técnica e científica devidamente credenciada pelo órgão fiscalizador da atividade.(AC)

Art. 68. Na regulamentação dos procedimentos necessários à obtenção, por entidade desportiva, de autorização para exploração de jogos de bingo em suas áreas de competência, os órgãos mencionados no artigo anterior deverão observar as seguintes condições:(NR)

I – a entidade desportiva ou a empresa contratada para administrar o bingo, seus respectivos

dirigentes, sócios e controladores devem ser idôneos;(AC)

II – a entidade desportiva não pode ter sofrido pena de cassação de autorização para exploração de jogos de bingos nos cinco anos anteriores ao requerimento;(AC)

III – a outorga será sempre gratuita;(AC)

IV – o prazo da autorização será de dois anos;(AC)

V – a cada entidade de administração desportiva de âmbito nacional poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes por Estado da Federação e Distrito Federal;(AC)

VI – a cada entidade de administração desportiva de âmbito estadual ou municipal poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no âmbito de sua jurisdição;(AC)

VII – a cada entidade de prática desportiva poderá ser outorgada autorização para funcionamento de até dois bingos permanentes no município onde se situa a sua representação oficial;(AC)

VIII – a cada entidade de administração ou prática desportiva poderá ser outorgada autorização para a realização de, no máximo, dois bingos eventuais a cada período de trinta dias; e(AC)

IX – a entidade desportiva a quem pode ser outorgada a autorização de que trata este artigo deve, obrigatoriamente, dedicar-se à administração ou à prática de esporte, atuando de forma regular e continuada há pelo menos

dois anos, inclusive com participação nas competições previstas nos calendários oficiais de sua modalidade esportiva no referido período, e estar filiada ou vinculada a entidade de representação nacional.(AC)

§ 1º A renovação de autorização não poderá ser negada, uma vez atendidos pelo pleiteante os requisitos previstos em lei e observado o procedimento regulamentar para sua concessão.(AC)

§ 2º Observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser cassada a autorização de que trata este artigo no caso de sua utilização em desconformidade com o estabelecido nesta Lei e respectivas regulamentações.(AC)

#### Art. 69. (VETADO)

Art. 69-A. Os bingos funcionarão sob a responsabilidade das entidades desportivas, que poderão contratar, mediante instrumento escrito com duração de, no mínimo, dois anos, renovável por iguais períodos, sua administração por empresa idônea especialmente constituída para este fim.(AC)

§ 1º Caso a administração do bingo venha a ser contratada com terceiros nos termos do *caput*, a empresa contratada deverá estar constituída regularmente na forma prevista na lei civil e em dia com as suas obrigações, inclusive tributárias, perante o Poder Público e a Seguridade Social.(AC)

§ 2º É de responsabilidade da empresa contratada nos termos do *caput* deste artigo os pagamentos dos tributos e encargos relativos à seguridade social incidentes sobre a atividade.(AC)

§ 3º A entidade de administração ou prática desportiva que contrate com empresa privada a exploração por esta de jogo de bingo, permanente ou eventual, deverá obrigatoriamente tornar pública a vinculação com esta empresa, inclusive mediante a inserção de seu nome e símbolos identificadores em todo o material publicitário referente ao empreendimento, bem como nas placas e equipamentos que componham a fachada de estabelecimento de bingo permanente, terminais individuais eletrônicos de bingo e cartelas.(AC)

§ 4º A entidade exploradora do jogo de bingo deverá tornar público os valores destinados ao desporto e à assistência social, identificando os entes ou programas beneficiados.(AC)

Art. 70. A destinação dos recursos arrecadados na exploração dos jogos de bingos observará o disposto neste artigo.(NR)

§ 1º No caso dos bingos permanentes convencionais, nos quais a receita é considerada como sendo o valor apurado com a venda de cartelas deduzido o valor destinado à premiação:(AC)

I – à entidade desportiva autorizada, 7% (sete por cento) da receita mensal; e(AC)

II – à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66 desta Lei, 7% (sete por cento) da receita mensal para fomento de programas oficiais de assistência social;(AC)

§ 2º Por cada terminal individual eletrônico de bingo que vier a ser instalado, a empresa administradora a que se refere o art. 69 desta Lei destinará mensalmente:(AC)

I – à entidade desportiva autorizada, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais); e(AC)

II – à União, ao Estado-membro ou Distrito Federal, de acordo com a competência para expedição de autorização prevista no art. 66-A desta Lei, R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para fomento de programas oficiais de assistência social.(AC)

§ 3º No caso dos bingos eventuais, aplicar-se-ão os mesmos percentuais previstos no §1º deste artigo, considerando-se como receita o valor total arrecadado com a venda de cartelas de cada sorteio.(AC)

§ 4º Caso a exploração de jogos de bingos, permanentes ou eventuais, seja feita diretamente pela Caixa Econômica Federal ou pelos sistemas lotéricos estaduais ou similares, os valores devidos às entidades esportivas previstos nos parágrafos anteriores deste artigo deverão ser destinados a programas oficiais de fomento ao desporto.(AC)

§ 5º Os valores mínimos devidos mensalmente na hipótese do §1º deste artigo são de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos entes previstos no referido parágrafo.

§ 6º Os valores mencionados nos incisos I e II do §2º e no §5º deste artigo poderão ser reajustados a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art. 67-A desta Lei, de forma a preservar o

valor real.(NR)

Art. 71. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É vedado o ingresso de menor de dezoito anos de idade nas salas de bingo permanente. (NR)

Art. 71-A. Fica delegada aos Estados-membros e Distrito Federal a fiscalização das entidades desportivas ou das empresas ou organizações por elas contratadas que explorem, no âmbito de seus respectivos territórios, a atividade referida no artigo 59 desta Lei.(AC)

§ 1º Fica instituída a taxa de fiscalização que, no caso do bingo permanente em sua modalidade convencional, será de 3% (três por cento) sobre o valor da receita mensal.(AC)

§ 2º A taxa de fiscalização referida no parágrafo anterior, no caso do bingo permanente em sua modalidade eletrônica, será de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais por cada terminal individual eletrônico instalado no estabelecimento.(AC)

§ 3º No caso de bingo eventual, a taxa referida no § 1º deste artigo deverá ser recolhida proporcionalmente ao montante da receita obtida com a exploração do jogo, nos seguintes moldes:(AC)

I - pagamento prévio de 3% (três por

cento) sobre 20% (vinte por cento) do total da emissão de cartelas, exigível com o encaminhamento do pedido de autorização do bingo eventual; e(AC)

II – pagamento da diferença entre o percentual de 3% sobre o valor da receita apurada com a venda de cartelas e a parcela descrita no inciso anterior, exigível quando da prestação de contas.(AC)

§ 4º A parcela descrita no inciso I do parágrafo anterior constitui, obrigatoriamente, valor mínimo da taxa de fiscalização para o bingo eventual.(AC)

§ 5º O valor mencionado no §2º deste artigo poderá ser reajustado a cada dois anos, conforme critérios fixados na regulamentação prevista no art.67-A desta Lei, de forma a preservar-lhe o valor real. (AC)

Art. 72. A fiscalização dos jogos de bingo visa a inibir a ocorrência de práticas ilícitas e a exação na exploração econômica da atividade.(NR)

§ 1º A fiscalização será realizada sob forma de inspeção, auditoria operacional, auditoria de sistemas, auditoria de gestão e de auditorias contábeis e financeiras, abrangendo, em especial:(AC)

I – controle e verificação das atividades relacionadas com o jogo de bingo;(AC)

II – exame de documentos, locais, estabelecimentos e dependências relacionados com a exploração de jogos de bingo;(AC)

III – verificação da operacionalidade e conformidade dos terminais individuais eletrônicos, equipamentos e programas utilizados nos sorteios dos jogos de bingo;(AC)

§ 2º A entidade desportiva ou a empresa contratada deverá prestar todos os esclarecimentos, bem como exibir para exame ou perícia, sempre que solicitado, livros, comprovantes, balancetes, balanços e quaisquer elementos necessários ao exercício da fiscalização.(AC)

Art. 73. Os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em jogos de bingo permanente são presumidos e sua tributação será realizada exclusivamente na fonte.(NR)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se lucro presumido do participante do jogo de bingo a parcela correspondente a dez por cento do montante recebido a título de acumulado, conforme descrito no inciso II do § 1º do art.64 desta Lei, sobre o qual aplicar-se-á a alíquota prevista na legislação do imposto de renda.(AC)

§ 2º Cabe à entidade ou à empresa administradora do jogo de bingo promover a identificação do ganhador, a retenção e o recolhimento do tributo correspondente.(AC)

§ 3º No caso do bingo eletrônico, o imposto de renda devido incidirá sobre o montante dos prêmios pagos a título de acumulado observada a tabela progressiva aplicável, por força da legislação do imposto de renda, aos rendimentos de natureza não especificada pagos por pessoa jurídica a

pessoa física.(AC)

§ 4º Os terminais individuais de bingo eletrônico devem necessariamente dispor de logiciário que permita:(AC)

I - o registro eletrônico do sorteio de prêmio acumulado;(AC)

II - a cessação do seu funcionamento resguardadas as condições de identificação do prêmio quando constatada a ocorrência do sorteio referido no inciso anterior.(AC)

Art. 74. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação penal e fiscal.(NR)

§ 1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de bingo, inclusive as relacionadas aos procedimentos de autorização e fiscalização da atividade.(AC)

§ 2º Caberá ao órgão fiscalizador aplicar as penalidades, segundo a gravidade da falta cometida, assegurada em qualquer situação, o contraditório e a ampla defesa.(AC)

Art. 75. As entidades desportivas e as empresas de administração de bingos sujeitam-se às seguintes sanções de natureza administrativas:(AC)

I – multa;(AC)

II – suspensão temporária da atividade;(AC)

III – cassação da autorização.(AC)

Art. 76. (VETADO)

Art. 76-A. Na imposição das multas, será considerado para a fixação do seu valor, dentre outros critérios, os seguintes:(AC)

I - a primariedade do infrator;(AC)

II – os prejuízos causados a terceiros;(AC)

III – a reincidência em infração da mesma natureza;(AC)

IV - a prática reiterada de violações ao disposto nesta Lei e na regulamentação.(AC)

§ 1º O órgão fiscalizador editará as normas necessárias à regulamentação do disposto neste Capítulo, observado o seguinte:(AC)

I – a multa será fixada em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração;(AC)

II – a multa poderá ser aplicada à entidade desportiva, à empresa contratada para a administração do bingo, ou aos seus dirigentes, sócios e controladores.(AC)

III – a aplicação de qualquer penalidade será acompanhada da descrição circunstanciada dos fatos e da motivação da pena servindo o auto de infração como início do procedimento administrativo.(AC)

IV – os recursos administrativos cabíveis para cada situação, as autoridades competentes para decidi-los e modo como serão processados.(AC)

§ 2º O valor previsto no inciso I do parágrafo anterior poderá ser reajustado, a cada dois anos, mediante Decreto do Poder Executivo Federal, de forma a preservar-lhe o valor real.(AC)

Art. 77. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei.(NR)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa.(NR)

Art. 78. (VETADO)

Art. 78-A. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.(AC)

Pena: prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.(AC)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar por qualquer meio ou modo o resultado do jogo de bingo.(NR)

Pena: reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em recinto destinado ao jogo de bingo.(NR)

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 80-A. Manter nos recintos destinados ao jogo de bingo máquina ou equipamento destinado a jogo não autorizado por esta Lei.(AC)

Pena: detenção de seis meses a dois anos e, multa.(AC)

Art. 81. Não se aplicam aos bingos explorados, direta ou indiretamente, por entidade de administração ou prática desportiva, pela União, pelos Estados-membros e Distrito Federal, o disposto no art. 56, inciso VI desta Lei.”

Art. 2º No prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, deverá ser editada a regulamentação prevista no art. 67-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º No prazo máximo de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º O início da expedição das autorizações previstas no art.66-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, não poderá se dar em prazo superior a cento e vinte dias a contar da data da publicação desta Lei, ficando, neste período, prorrogados os prazos de validade das autorizações conferidas com base na legislação anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º e 4º da Lei n.º 9.981, de 14 de julho de 2000, e o Decreto n.º 3.659, de 14 de novembro de 2000.

Sala da Comissão, de setembro de 2001.

Deputado Gilmar Machado  
Relator